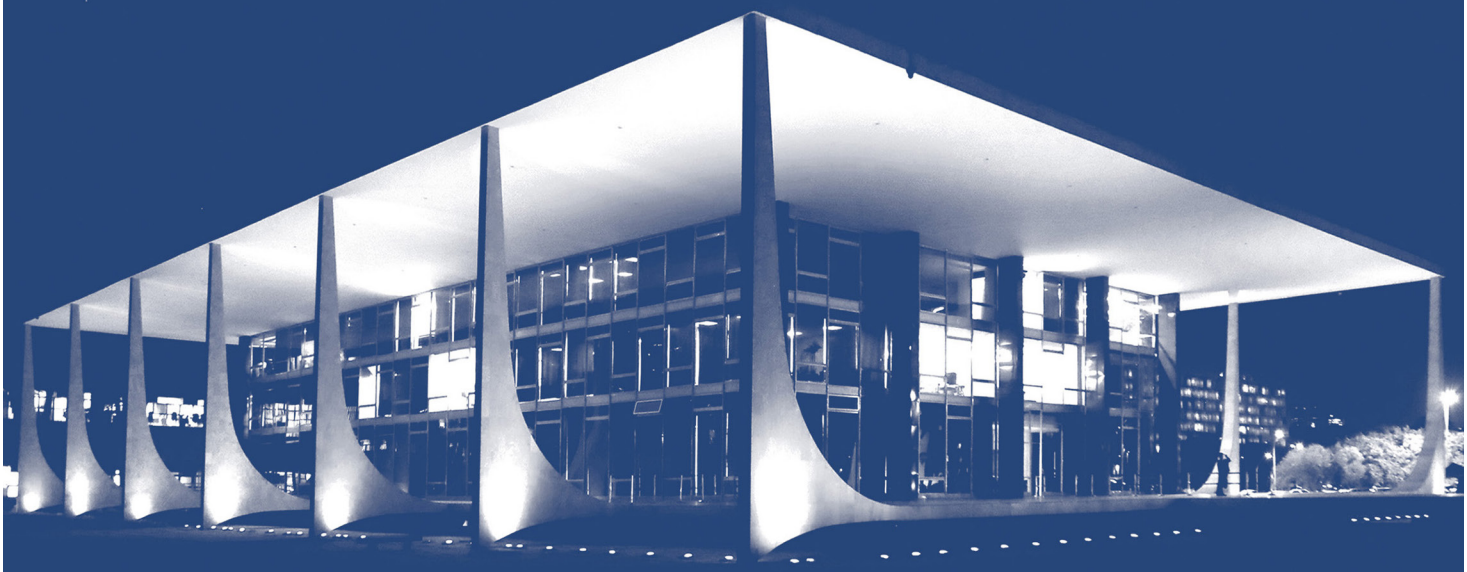
PV em EVIDÊNCIA

SESSÃO VIRTUAL
18.10.2024 a 25.10.2024



#ParaTodosVerem
Texto alternativo disponível

STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro
Luís Roberto Barroso
Presidente [26.06.2013]

Ministro
Luiz **Edson Fachin**
Vice-presidente [16.06.2015]

Ministro
Gilmar Ferreira **Mendes**
Decano [20.06.2002]

Ministra
Cármen Lúcia Antunes Rocha
[21.06.2006]

Ministro
José Antonio **Dias Toffoli**
[23.10.2009]

Ministro
Luiz Fux
[03.03.2011]

Ministro
Alexandre de Moraes
[22.03.2017]

Ministro
Kassio **Nunes Marques**
[05.11.2020]

Ministro
André Luiz de Almeida **Mendonça**
[16.12.2021]

Ministro
Cristiano Zanin Martins
[04.08.2023]

Ministro
Flávio Dino de Castro e Costa
[22.02.2024]

Secretaria-Geral da Presidência
Aline Rezende Peres Osorio

Gabinete da Presidência
Fernanda Silva de Paula

Diretoria-Geral
Eduardo Silva Toledo

Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação
Patrícia Perrone Campos Mello

Coordenadoria de Difusão da Informação
Renata Helena Souza Batista de Azevedo Rudolf

Assessoria Processual
Leonardo Cunha dos Santos

Equipe Técnica
Renan Arakawa Pamplona
Anna Daniela de Araújo M. dos Santos
Camila Nascimento de Souza
Daniela Damasceno Neves Pinheiro
Eliane Nestor da Silva Santos
Gabriel de Amorim Leite
Lúcia Helena Lopes Fachinetto
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior
Mariana Bontempo Bastos
Nara Andejara Gomes do Vale
Ricardo Henriques Pontes

Capa e projeto gráfico
Aline da Silva Pereira
Camila Penha Soares

Diagramação
Aline da Silva Pereira
Leonardo Ramsés Cunha Oliveira

Apresentação

O Plenário Virtual em Evidência é uma publicação semanal, com resumos dos principais processos julgados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessões virtuais, com destaque para as ações de controle de constitucionalidade e os recursos extraordinários submetidos à sistemática da repercussão geral. O PV em Evidência tem por objetivo fornecer informações sistematizadas para o público interno do Supremo Tribunal Federal, em especial para os gabinetes dos Ministros. A ideia é contribuir para a disseminação de informações relevantes sobre os julgamentos virtuais e para a gestão eficiente dos casos. O conteúdo está dividido em três partes: (i) dados da sessão virtual; (ii) seleção de casos relevantes; e (iii) resultados dos julgamentos ocorridos na sessão virtual anterior.

A **primeira parte** apresenta dados consolidados da sessão virtual a ser realizada e da sessão virtual anterior. Os dados são extraídos das informações oficiais disponibilizadas no calendário publicado do Plenário Virtual, do portal do STF, e do sistema e-repercussão geral.

A **segunda parte** sistematiza os casos relevantes da sessão virtual a ser realizada, com informações básicas que incluem: (i) título – frase sintética que informa o tema que será analisado no julgamento; (ii) Ministra relatora ou Ministro relator; (iii) classe processual, número do processo e unidade federada, com hiperlink para o acompanhamento processual; (iv) número da lista de julgamento; (v) nomes das partes e dos respectivos advogados; (vi) objeto, com inclusão dos respectivos hiperlinks, quando disponíveis; (vii) indicação de Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, já cadastrados no sistema de autuação do Tribunal; (viii) resumo, com breve síntese da controvérsia constitucional a ser analisada; (ix) jurisprudência, indicação de eventuais precedentes nos quais a Corte já se pronunciou sobre a matéria ou sobre caso análogo, com a inclusão de hiperlink do acórdão, se houver; (x) indicação de liminar/cautelar, se houver.

Por fim, a **terceira parte** apresenta os resultados detalhados dos julgamentos dos processos selecionados na sessão virtual anterior, com o registro da decisão proferida ou, caso não concluído o julgamento, do respectivo andamento processual.

SUMÁRIO

PARTE 1 – DADOS SOBRE O PLENÁRIO VIRTUAL

» Dados sobre a Sessão Virtual a ser realizada 9

» Dados sobre os resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior 9

PARTE 2 – SELEÇÃO DOS CASOS RELEVANTES

» Condenados por improbidade administrativa: alcance das sanções impostas pelo art. 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988 (Tema 309 RG) 11

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 656.558/SP

» Revista íntima de visitante para ingresso em estabelecimento prisional (Tema 998 RG) 12

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ARE 959.620/RS

» Tribunal de Contas estadual: atribuições e prerrogativas dos auditores e dos conselheiros substitutos 13

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 6.054/AL

» Educação física: regulamentação da profissão e criação dos respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais 14

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 6.260/DF

» Exploração de loterias no âmbito estadual 15

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADI 7.640/DF

» Ministério Público estadual: critérios de desempate para a promoção por antiguidade de seus membros 16

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADI 7.278/GO

» Ministério Público estadual: critérios de desempate para a promoção por antiguidade de seus membros 17

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADI 7.308/PI

» Ministério Público estadual: critérios de desempate para a promoção por antiguidade dos membros da carreira 18

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADI 7.309/PE

» Extração e beneficiamento, no âmbito estadual, de amianto crisotila para fins de exportação ... 19

Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES

ADI 6.200/GO

» Câmara Legislativa do Distrito Federal: cota de servidores de carreira em cargos em comissão de gabinetes parlamentares e de lideranças partidárias 20
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 4.055/DF

» Tribunal de Contas estadual: gratificação a militares atuantes na Assessoria Militar 21
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 5.027/DF

» Estrutura e remuneração de carreiras da Administração Pública no âmbito estadual 22
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 5.622/PI

» Consulta plebiscitária como condição para o processo de desestatização de sociedades de economia mista estaduais 23
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADI 6.291/RS
ADI 6.325/RS

PARTE 3 – RESULTADOS DO PV ANTERIOR

» Instituição do crime de incêndio no âmbito estadual 25
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ADI 7.712 MC-Ref/GO

» Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais (FUNARPEN): repasse de percentual da arrecadação a pessoas jurídicas de direito privado 26
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ADI 7.474/PR

» Organização judiciária no âmbito estadual 27
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 3.997/MA

» Honorários advocatícios de sucumbência: dispensa do pagamento nas hipóteses de acordo ou parcelamento 28
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 5.405/DF

» Concessão florestal em áreas indígenas e quilombolas 29
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 7.394/DF

» Licença maternidade com base no regime celetista ou estatutário da beneficiária e na sua qualidade de genitora ou adotante 30
Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES
ADI 7.495/DF

» Poder Executivo estadual: sucessão nos cargos de governador e de vice-governador em caso de vacância definitiva antes do término do mandato.....32
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 7.140/PA

» Poder Executivo estadual: sucessão na hipótese de impedimento ou vacância dos cargos de Governador e de Vice-Governador.....33
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 7.141/MS

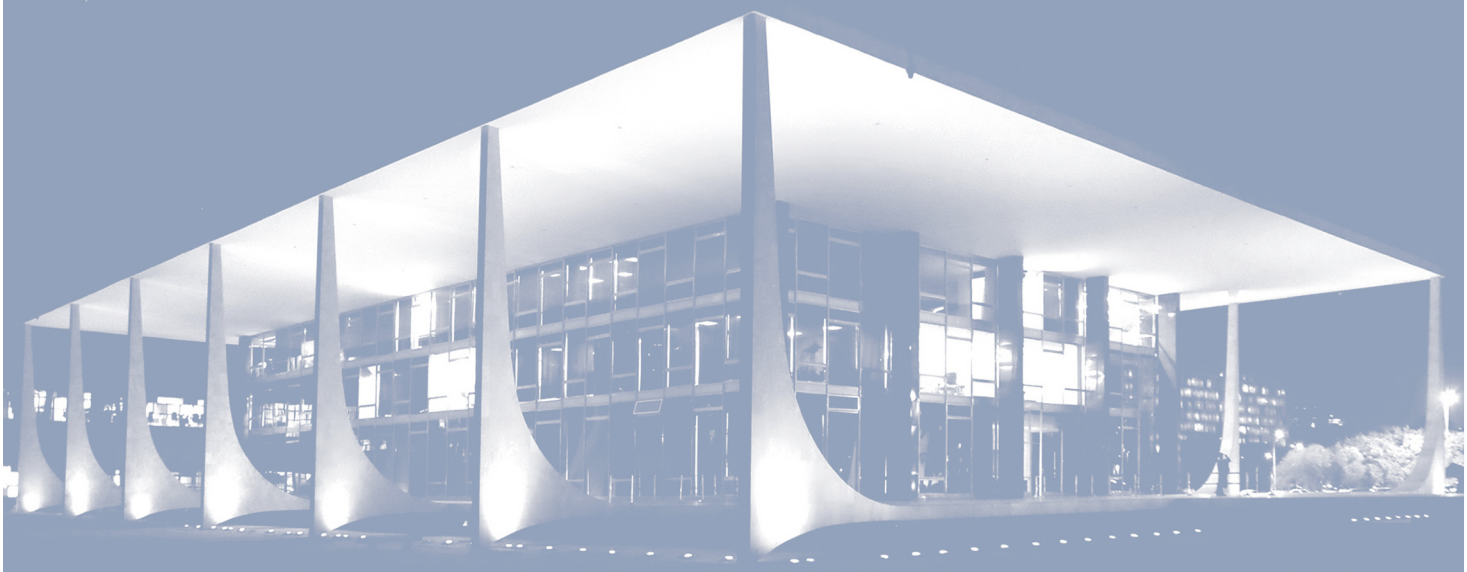
» Restabelecimento, mediante decreto presidencial, de alíquotas do PIS/COFINS incidentes sobre receitas financeiras34
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADC 84/DF

» Restabelecimento, mediante decreto presidencial, de alíquotas do PIS/COFINS incidentes sobre receitas financeiras35
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADI 7.342/DF

» Ocupantes ilegais e invasores de propriedades privadas rurais e urbanas e aplicação de sanções no âmbito estadual36
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADI 7.715 MC-Ref/MT

» Guarda Civil municipal: critérios relacionados ao regime jurídico e poder de emenda parlamentar.....37
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
RE 1.445.377/RJ

Dados sobre o Plenário Virtual



DADOS SOBRE A SESSÃO VIRTUAL A SER REALIZADA

SESSÃO VIRTUAL DE 18.10 A 25.10.2024 *

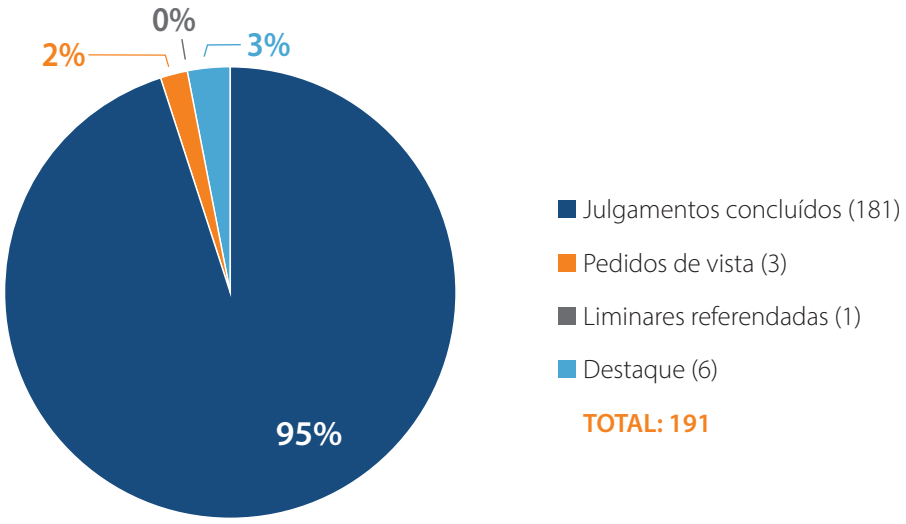
LISTAS	RELATORES **													TOTAL
	PR	VP	GM	CL	DT	LF	LRB	EF	AM	NM	ALM	CZ	FD	
Mérito, exceto Controle Concentrado						4			21					25
Incidentes e Recursos - Todas as classes	118		1	1	1	3			4	2		1	1	132
Ações de Controle Concentrado (Mérito)			1		1					3		2		7
Devoluções de Vistas					3			1	2					6
Referendos														0
Destaques Cancelados														0
TOTAL	118	0	2	1	5	7	0	1	27	5	0	3	1	170

* Dados extraídos em 15.10.2024.

** PR: Ministro Presidente, VP: Ministro Vice-Presidente; GM: Ministro Gilmar Mendes, CL: Ministra Cármen Lúcia; DT: Ministro Dias Toffoli; LF: Ministro Luiz Fux; LRB: Ministro Luís Roberto Barroso; EF: Ministro Edson Fachin; AM: Ministro Alexandre de Moraes; NM: Ministro Nunes Marques; ALM: Ministro André Mendonça; CZ: Ministro Cristiano Zanin; FD: Ministro Flávio Dino.

DADOS SOBRE OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS DA SESSÃO VIRTUAL ANTERIOR

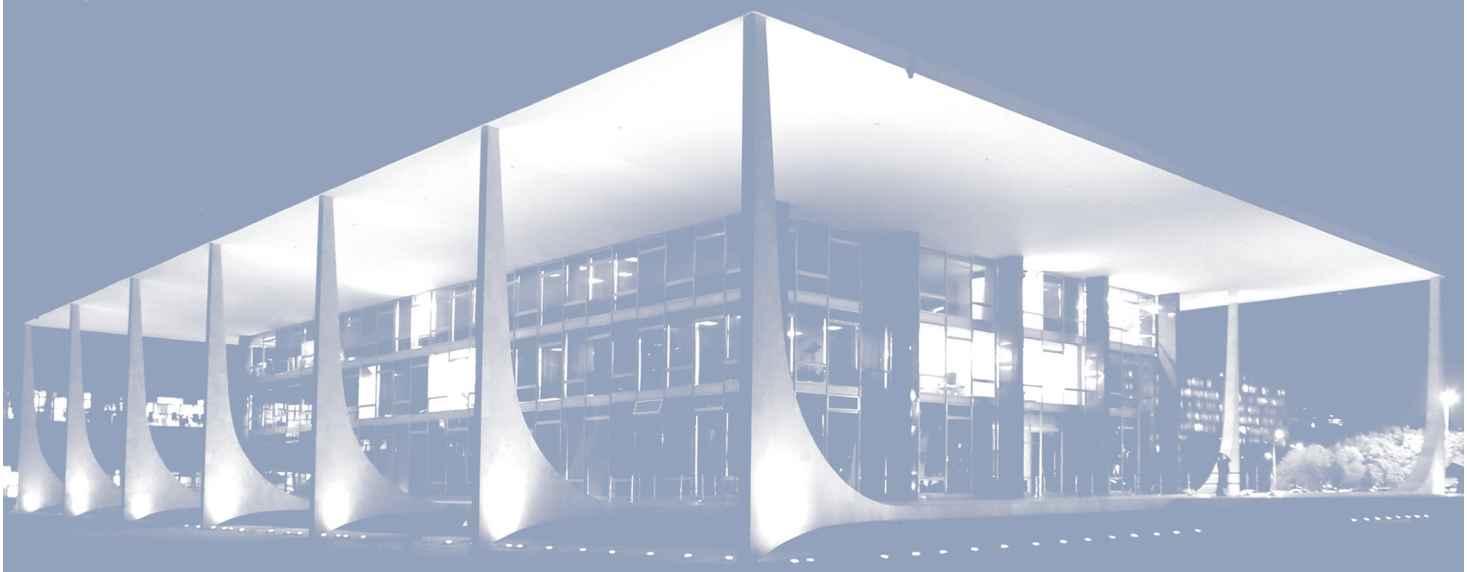
SESSÃO VIRTUAL DE 04.10.2024 A 11.10.2024



* Dados extraídos em 15.10.2024. O número de julgamentos concluídos informado corresponde à quantidade de casos em cujo andamento na consulta processual consta a expressão "Finalizado Julgamento Virtual". No entanto, essa situação não significa que o resultado do julgamento será proclamado ao final da sessão virtual. Isso, porque há casos em que o julgamento é suspenso para aguardar, por exemplo, (i) o voto de novo Ministro a integrar a Corte; (ii) a proclamação do resultado em assentada posterior ou em sessão presencial; (iii) a fixação da tese em assentada posterior ou em sessão presencial; (iv) a colheita dos votos referentes às propostas de modulação de efeitos.

Seleção dos casos relevantes

SESSÃO VIRTUAL
18.10.2024 a 25.10.2024



Condenados por improbidade administrativa: alcance das sanções impostas pelo art. 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988 (Tema 309 RG)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 656.558/SP

Recte. (s): Antônio Sérgio Baptista Advogados Associados S/C Ltda.
Adv. (a/s): Rodrigo Alexandre de Oliveira (469918/SP) e Outros(a/s)
Recdo. (a/s): Ministerio Público do Estado de São Paulo
Proc. (a/s) (es): Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

OBJETO:

Acórdão proferido pelo STJ que julgou irregular a contratação de advogados por entes públicos na modalidade de inexigibilidade de licitação.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional — à luz do art. 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988 — a respeito do alcance das sanções que essa norma impõe aos condenados por improbidade administrativa.



Lista 45-2024.DT

Revista íntima de visitante para ingresso em estabelecimento prisional (Tema 998 RG)

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ARE 959.620/RS

Recte. (s): Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Proc. (a/s) (es): Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Recdo. (a/s): Salete Suzana Ajardo da Silva
Proc. (a/s) (es): Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Sul

OBJETO:

Acórdão do TJ/RS que absolveu da acusação de tráfico de drogas uma mulher que tentou entregar ao irmão, preso na capital gaúcha, maconha escondida em parte íntima do seu corpo.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame — à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção à intimidade, à honra e à imagem do cidadão — acerca da constitucionalidade da revista íntima de visitantes que ingressam em estabelecimento prisional, bem como da licitude das provas obtidas mediante esse procedimento.

Lista: 354-2021.EF

Tribunal de Contas estadual: atribuições e prerrogativas dos auditores e dos conselheiros substitutos

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 6.054/AL

Reqte. (s): Associação Nacional dos Auditores (Ministros e Conselheiros Substitutos) dos Tribunais de Contas
Adv. (a/s): João Marcos Fonseca de Melo (26323/DF, 643a/SE)
Intdo. (a/s): Governador do Estado de Alagoas
Proc. (a/s) (es): Procurador-Geral do Estado de Alagoas

OBJETO:

Arts. 64, caput e § 8º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 5.604/1994); e 22, II, e 25, § 1º, do Regimento Interno do TCE/AL (Resolução Normativa nº 003/2001).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional, à luz dos arts. 5º, caput, 73, § 4º, e 75 da Constituição Federal de 1988, relativa ao impedimento à participação de conselheiros substitutos nas eleições para a chefia do TCE/AL e à permissão, somente ao auditor mais antigo no cargo, do exercício da substituição de conselheiro.

Lista: 701-2024.GM

Educação física: regulamentação da profissão e criação dos respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 6.260/DF

Reqte. (s): Diretório Nacional do Partido Social Cristão
Adv. (a/s): Alessandro Martello Panno (161421/RJ) e Outros
Intdo. (a/s): Presidente da República
Proc. (a/s) (es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Arts. 1º ao 5º da Lei nº 9.696/1998.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate constitucional a respeito da validade da regulamentação da profissão de educador físico e da criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Educação Física mediante lei de iniciativa parlamentar.

Lista 583-2024.DT

Exploração de loterias no âmbito estadual

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADI 7.640/DF

Reqte. (s): Governador do Estado de São Paulo
Proc. (a/s) (es): Procurador-Geral do Estado de São Paulo
Reqte. (s): Governador do Estado de Minas Gerais
Proc. (a/s) (es): Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais

OBJETO:

Art. 35-A, § 2º e § 4º, da Lei nº 13.756/2018, com a redação da Lei nº 14.790/2023.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional acerca de dispositivos de lei federal que restringem a participação de pessoas jurídicas em serviço de loteria e que vedam a publicidade em unidade da Federação diversa daquela em que se dá a exploração.

Lista: 503-2024.LF

Ministério Público estadual: critérios de desempate para a promoção por antiguidade de seus membros

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADI 7.278/GO

Reqte. (s): Procurador-Geral da República
Intdo. (a/s): Governador do Estado de Goiás
Proc. (a/s) (es): Procurador-Geral do Estado de Goiás
Intdo. (a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

OBJETO:

Art. 165, § 2º, "c" e "d", da. Lei Complementar nº 25/1998 do Estado de Goiás

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação constitucional, à luz dos princípios da igualdade e da isonomia, de dispositivo de lei complementar goiana que estabelece o maior tempo de serviço público e o maior número de filhos como critérios de desempate para promoção por antiguidade dos membros do Ministério Público local. **Jurisprudência**: ADI 7.287 e ADI 7.283.

Lista 506-2024.LF

Ministério Público estadual: critérios de desempate para a promoção por antiguidade de seus membros

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADI 7.308/PI

Reqte. (s): Procurador-Geral da República
Intdo. (a/s): Governador do Estado do Piauí
Proc. (a/s) (es): Procurador-Geral do Estado do Piauí
Intdo. (a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

OBJETO:

Art. 133, VII, "a" e § 1º, da Lei Complementar nº 12/1993 do Estado do Piauí.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate sobre a constitucionalidade, à luz dos princípios da igualdade e da isonomia, de dispositivos de lei complementar piauiense que prevê o maior tempo de serviço público como um dos critérios de desempate para promoção por antiguidade dos membros do Ministério Público local. **Jurisprudência**: ADI 7.287 e ADI 7.283.

Lista 507-2024.LF

Ministério Público estadual: critérios de desempate para a promoção por antiguidade dos membros da carreira

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADI 7.309/PE

Reqte. (s): Procurador-Geral da República
Intdo. (a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Adv. (a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Intdo. (a/s): Governador do Estado de Pernambuco

OBJETO:

Art. 44, § 4º, da Lei Complementar nº 12/1994 do Estado de Pernambuco.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação constitucional, à luz dos princípios da igualdade e da isonomia, acerca de dispositivo de lei complementar pernambucana que confere o maior tempo de serviço como critério de desempate para a promoção por antiguidade na carreira dos membros do Ministério Público local. **Jurisprudência**: ADI 7.287 e ADI 7.283.

Lista: 508-2024.LF

Extração e beneficiamento, no âmbito estadual, de amianto crisotila para fins de exportação

Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES

ADI 6.200/GO

Reqte.(s): Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – Anpt
Adv.(a/s): Mauro de Azevedo Menezes (10826/BA, 19241/DF, 253a/SE, 385589/SP)
Intdo. (a/s) Governador do Estado de Goiás
Proc. (a/s) (es) Procurador-Geral do Estado de Goiás

OBJETO:

Lei nº 20.514/2019 do Estado de Goiás.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Verificação da constitucionalidade de lei goiana que autorizou, em seu território, a extração e o beneficiamento de amianto crisotila para fins exclusivos de exportação.

Lista: 295-2023.AM

Câmara Legislativa do Distrito Federal: cota de servidores de carreira em cargos em comissão de gabinetes parlamentares e de lideranças partidárias

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 4.055/DF

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Câmara Legislativa do Distrito Federal
Am. Curiae: Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Distrito Federal (Sindical/DF) e Outros
Adv.(a/s): Roberto de Figueiredo Caldas (18970/BA, 05939/DF, 385604/SP) e Outros

OBJETO:

Art. 19, § 6º da Lei Orgânica do Distrito Federal, incluído pela Emenda nº 50/2007; e a expressão "***da Estrutura Administrativa***" contida no art. 1º, § 2º, e os arts. 5º e 9º, § 1º, todos da Resolução nº 232/2007 da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional a respeito da constitucionalidade de dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal e da Resolução nº 232/2007 da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que dispõem sobre a reserva de cargos em comissão para servidores efetivos.

Lista 525-2024.NM

Tribunal de Contas estadual: gratificação a militares atuantes na Assessoria Militar

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.027/DF

Reqte. (s): Governador do Estado de Alagoas
Proc. (a/s) (es) Procurador-Geral do Estado de Alagoas
Intdo. (a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Adv. (a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Lei nº 7.471/2013 do Estado de Alagoas.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate sobre a constitucionalidade de lei alagoana de iniciativa do Tribunal de Contas estadual, que cria cargos em comissão e concede gratificação a militares estaduais em atividade em sua Assessoria Militar.



Lista 526-2024.NM

Estrutura e remuneração de carreiras da Administração Pública no âmbito estadual

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.622/PI

Reqte. (s): Procurador-Geral da República
Intdo. (a/s): Governador do Estado do Piauí
Proc. (a/s) (es): Procurador-Geral do Estado do Piauí
Intdo. (a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

OBJETO:

Art. 12, parágrafo único, da Lei Complementar nº 37/2004 do Estado do Piauí; e art. 54, X, da Constituição do Estado do Piauí, na redação dada pela Emenda nº 27/2008 e pela Emenda nº 44/2015.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação constitucional a respeito de dispositivos de lei complementar piauiense e da Constituição do Estado do Piauí que dispõem sobre (i) a caracterização do cargo de delegado de polícia como carreira jurídica do Poder Executivo; (ii) a participação da Ordem dos Advogados do Brasil no concurso público destinado à investidura no cargo de delegado de polícia; e (iii) a fixação de limite remuneratório próprio aos membros do Ministério Público, aos procuradores do estado, aos defensores públicos, aos auditores fiscais da Fazenda estadual, aos delegados de polícia e aos auditores governamentais.



Lista 527-2024.NM

Consulta plebiscitária como condição para o processo de desestatização de sociedades de economia mista estaduais

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 6.291/RS

Reqte. (s): Partido dos Trabalhadores – PT e Outro (a/s)
Adv. (a/s): Paulo Machado Guimarães (05358/DF) e Outros (a/s)
Intdo. (a/s): Governador do Estado do Rio Grande do Sul e Outros (a/s)
Proc. (a/s) (es): Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul e Outros (a/s)

ADI 6.325/RS

Reqte. (s): Partido Democrático Trabalhista
Adv. (a/s): Marcos Ribeiro de Ribeiro (62589/Df, 062818/RJ) e Outro (a/s)
Intdo .(a/s): Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul
Proc. (a/s) (es): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

OBJETO:

Art. 1°, I e II, da Emenda nº 77/2019, que revogou o § 4º do art. 22 e o § 2º do art. 163, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

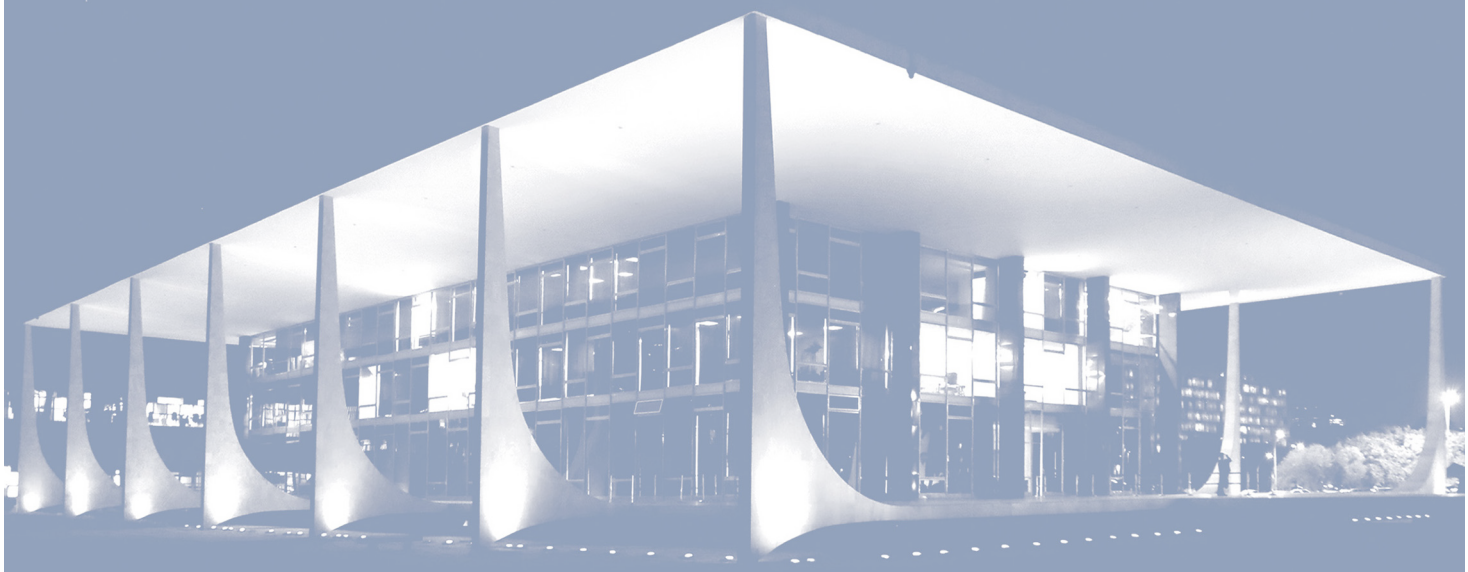
Análise, à luz do princípio democrático e do princípio da vedação ao retrocesso, da constitucionalidade de dispositivos de emenda à Constituição gaúcha que deixam de exigir consulta plebiscitária como requisito de validade ou condição de eficácia para extinção de empresas estatais estaduais, desde que o processo de desestatização seja submetido à autorização do Poder Legislativo.

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista 419-2024.CZ

Resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior

SESSÃO VIRTUAL
04.10.2024 a 11.10.2024



Instituição do crime de incêndio no âmbito estadual

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.712 MC-Ref/GO

Reqte. (s): Procurador-Geral da República
Intdo. (a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Adv. (a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Intdo. (a/s): Governador do Estado de Goiás

OBJETO:

Art. 16, caput, parágrafo único, e art. 17, ambos da Lei nº 22.978/2024 do Estado de Goiás.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei nº 22.978/2024 do Estado de Goiás que instituem o crime inafiançável de provocar incêndio em florestas, matas e demais formas de vegetação, pastagens, lavouras ou outras culturas, durante situação de emergência ambiental ou calamidade.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, converteu o referendo da medida cautelar em julgamento de mérito, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 16, caput, parágrafo único, e 17 da Lei 22.978/2024, do Estado de Goiás, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 4.10.2024 a 11.10.2024."



Lista: 655-2024.GM

Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais (FUNARPEN): repasse de percentual da arrecadação a pessoas jurídicas de direito privado

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.474/PR

Reqte. (s): Procuradora-Geral da República
Intdo. (a/s): Governador do Estado do Paraná
Proc. (a/s) (es): Procurador-Geral do Estado do Paraná
Intdo. (a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

OBJETO:

Arts. 3º, § 3º; 4º, I a III; 5º, § 1º; e 6º, I, II e V, todos da Lei nº 13.228/2001 do Estado do Paraná.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de dispositivos de lei paranaense que admitem a participação de entidades privadas na gestão do Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais (FUNARPEN), voltado a compensar registradores civis pela prática de atos gratuitos previstos pela legislação federal. **Jurisprudência**: ADI 5.672.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu, em parte, da ação direta de inconstitucionalidade e, nessa extensão, julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 4.10.2024 a 11.10.2024."

Lista 661-2024.GM

Organização judiciária no âmbito estadual

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 3.997/MA

Reqte. (s): Procurador-Geral da República
Intdo. (a/s): Governador do Estado do Maranhão
Proc. (a/s) (es): Procurador-Geral do Estado do Maranhão
Intdo. (a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

OBJETO:

Arts. 6º, § 2º; e 77, §§ 1º e 2º, todos da Lei Complementar nº 14/1991 do Estado do Maranhão.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de lei complementar maranhense que, ao dispor sobre a organização judiciária no estado, (i) conferiu ao Tribunal de Justiça estadual a competência para dispor, por meio de resolução, sobre a classificação das comarcas; e (ii) fixou o subsídio dos desembargadores em percentual dos subsídios dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Destaque do(a) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que I - dava por prejudicada a ação direta quanto ao art. 6º, § 2º, da Lei Complementar nº 14 do Estado do Maranhão, de 17 de dezembro de 1991, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 104, de 26 de dezembro de 2006, bem como quanto ao art. 4º, §§ 1º e 2º, desse segundo diploma legal, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto pela alteração substancial da norma (no primeiro caso) e pela revogação expressa (no segundo caso); e, por conseguinte, II - conhecia apenas em parte da ação direta e, quanto a essa parte, por considerar constitucional o art. 77, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 14/91 do Estado do Maranhão, com a redação conferida pela Lei Complementar Estadual nº 127, de 2009, julgava improcedente o pedido formulado na inicial, **o processo foi destacado pelo Ministro Flávio Dino**. Falou, pelo **amicus curiae** Associação dos Magistrados Brasileiros AMB, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Plenário, Sessão Virtual de 4.10.2024 a 11.10.2024."

Lista 544-2024.DT

Honorários advocatícios de sucumbência: dispensa do pagamento nas hipóteses de acordo ou parcelamento

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 5.405/DF

Reqte.(s): Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB
Adv. (a/s): Rafael Barbosa de Castilho (19979/DF) e Outro (a/s)
Intdo. (a/s): Presidente da República
Proc. (a/s) (es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Leis nº 11.775/2008, nº 11.941/2009, nº 12.249/2010, nº 12.844/2013 e nº 13.043/2014.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate sobre a constitucionalidade de leis federais que dispensam o pagamento de honorários advocatícios em hipótese de celebração, entre particulares e o Poder Público, de acordos e parcelamentos tributários antes do trânsito em julgado.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que conhecia da ação e julgava procedente o pedido para se declarar a inconstitucionalidade (i) do art. 8º-A, § 5º, da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008; (ii) do art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; (iii) do art. 65, § 17, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; (iv) dos arts. 8º, § 21; 8º-B, inciso II, § 4º; 8º-E, § 5º; 9º, § 12; 10, parágrafo único; e 21 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013; e (v) do art. 38 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, **pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes**. Falaram: pelo requerente, a Dra. Bruna Santos Costa; pelo **amicus curiae** Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional, o Dr. Hugo Mendes Plutarco; e, pelo **amicus curiae** Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais ANAFE, a Dra. Alice Silva Amidani. Plenário, Sessão Virtual de 4.10.2024 a 11.10.2024."

Lista: 545-2024.DT

Concessão florestal em áreas indígenas e quilombolas

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.394/DF

Reqte.(s): Partido Verde
Adv. (a/s): Vera Lucia da Motta (59837/SP) e Outro (a/s)
Intdo. (a/s): Presidente da República
Intdo. (a/s): Congresso Nacional
Proc. (a/s) (es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Arts. 9º, 10 e 11, III, todos da Lei nº 11.284/2006, com a redação dada pela Lei nº 14.590/2023.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação da constitucionalidade de dispositivos de lei federal que apontam que a concessão florestal das unidades de manejo previstas no Plano Plurianual de Outorga Florestal (PPAOF) não pode incidir sobre áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, remanescentes quilombolas e demais comunidades tradicionais.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Retirado de pauta** (em 04.10.2024)

12 CONSUMO E PRODUÇÃO RESPONSÁVEIS

Lista: 546-2024.DT

Licença maternidade com base no regime celetista ou estatutário da beneficiária e na sua qualidade de genitora ou adotante

Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES

ADI 7.495/DF

Reqte. (s): Procuradora-Geral da República
Intdo. (a/s): Presidente da República
Proc. (a/s) (es): Advogado-Geral da União
Intdo. (a/s): Congresso Nacional

OBJETO:

Art. 392, caput e §§ 1º a 3º, art. 392-A, caput e §§ 4º e 5º, art. 392-B e art. 392-C do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (CLT), incluídos ou alterados pela Lei nº 10.421/2002, pela Lei nº 12.873/2013 e pela Lei nº 13.509/2017; arts. 207 e 210 da Lei nº 8.112/1990; art. 223, III e V, da Lei Complementar nº 75/1993; art. 1º da Lei nº 13.109/2015; e art. 1º, I e II, da Lei nº 11.770/2008, com alterações pela Lei nº 13.257/2016 e pela Lei nº 14.457/2022.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate acerca da constitucionalidade de dispositivos de leis federais que regulamentam a concessão de licença maternidade com base no vínculo celetista ou estatutário da beneficiária e na sua qualidade de genitora ou adotante.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Destaque do(a) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto-vista do Ministro Flávio Dino, que conhecia da ação direta e julgava parcialmente procedente o pedido, para: (a) acompanhando o Ministro Alexandre de Moraes (Relator), declarar a inconstitucionalidade material dos arts. 207 e 210 da Lei nº 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União) e do art. 233, V, da LC nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); (b) dissentindo, com fundamento na jurisprudência desta Corte (Tema nº 542/RG), julgar procedente o pedido, para garantir a todas as mães genitoras ou adotantes o direito ao gozo de licença-maternidade de idêntico conteúdo, consistente em afastamento remunerado de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por mais 60 (sessenta) dias, a partir do 9º (nono) mês da gestação, do parto, da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, da adoção ou da obtenção da guarda para fins de adoção, independentemente do vínculo laboral ou funcional da beneficiária, seja ela celetista (setores público e privado) ou servidora pública civil ou militar da União, efetiva ou comissionada, ocupante de cargo temporário ou permanente; (c) acompanhando o Relator, julgar improcedente o pedido de compartilhamento da licença parental entre o núcleo familiar, sem prejuízo da possibilidade de o Poder Legislativo, no exercício de sua liberdade de conformação, adotar esse critério na

legislação a ser editada, **o processo foi destacado pelo Relator**. Plenário, Sessão Virtual de 4.10.2024 a 11.10.2024."

Lista: 536-2024.AM

Poder Executivo estadual: sucessão nos cargos de governador e de vice-governador em caso de vacância definitiva antes do término do mandato

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.140/PA

Reqte. (s): Procurador-Geral da República
Intdo. (a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Pará
Adv. (a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

OBJETO:

Art. 131, § 2º, da Constituição do Estado do Pará.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão a respeito da constitucionalidade de dispositivo da Constituição paraense que prevê a ocupação permanente, no cargo de governador, dos Presidentes da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Justiça locais, sucessivamente, na hipótese de vacância definitiva dos cargos de governador e de vice-governador ocorrida no último ano de mandato.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 131, § 2º, da Constituição do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 4.10.2024 a 11.10.2024."

Lista: 491-2024.NM

Poder Executivo estadual: sucessão na hipótese de impedimento ou vacância dos cargos de Governador e de Vice-Governador

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.141/MS

Reqte. (s): Procurador-Geral da República
Intdo. (a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul
Adv. (a/s): Fabio de Oliveira Camillo (8090/MS)

OBJETO:

Art. 87 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão a respeito da constitucionalidade de dispositivo da Constituição sul-mato-grossense que prevê que, em caso de impedimento do governador e do vice-governador, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Poder Executivo os Presidentes da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Justiça locais.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 87 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, de modo a afastar interpretação que possibilite o exercício definitivo da chefia do Poder Executivo pelo Presidente da Assembleia Legislativa e pelo Presidente do Tribunal de Justiça, em caráter sucessório e no resto do mandato político, sem que seja realizada eleição direta ou indireta voltada ao provimento dos cargos de Governador e Vice-Governador. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 4.10.2024 a 11.10.2024."

Lista 492-2024.NM

Restabelecimento, mediante decreto presidencial, de alíquotas do PIS/COFINS incidentes sobre receitas financeiras

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADC 84/DF

Reqte. (s): Presidente da República
Proc. (a/s) (es): Advogado-Geral da União
Intdo. (a/s): Presidente da República
Proc. (a/s) (es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Arts. 1º, II; 3º, I; e 4º, todos do Decreto nº 11.374/2023, os quais repristinam dispositivos do Decreto nº 8.426/2015, anteriormente à alteração promovida pelo Decreto nº 11.322/2022.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Análise, à luz do princípio da anterioridade nonagesimal, da constitucionalidade de dispositivos do Decreto nº 11.374/2023, o qual restabeleceu os valores das alíquotas de contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre receitas financeiras de pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, bem como revogou o Decreto nº 11.322/2022 antes da produção de seus efeitos para reduzir as alíquotas dos referidos tributos.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou procedente a ação declaratória para, confirmando a medida cautelar referendada pelo Plenário em 09/05/2023, declarar a constitucionalidade do Decreto n. 11.374/2023, que repristinou as alíquotas de 0,65% e 4% para fins da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS previstas no art. 1º do Decreto n. 8.426/2015, sem, com isso, majorar tributo de forma a atrair o princípio da anterioridade nonagesimal. Foi fixada a seguinte tese de julgamento: '*A incidência das alíquotas de 0,65% e 4% da contribuição ao PIS e da COFINS previstas no art. 1º do Decreto n. 8.426/2015, repristinado pelo Decreto n. 11.374/2023, não está sujeita a anterioridade nonagesimal*'. Tudo nos termos do voto do Relator. O Ministro André Mendonça acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 4.10.2024 a 11.10.2024."

Lista: 387-2024.CZ

Restabelecimento, mediante decreto presidencial, de alíquotas do PIS/COFINS incidentes sobre receitas financeiras

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 7.342/DF

Reqte. (s): Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos – ABIMAQ
Adv. (a/s): Luiz Oliveira da Silveira Filho (43992/Rj, 101120/SP) e Outro(a/s)
Intdo. (a/s): Presidente da República
Proc. (a/s) (es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Arts. 1°, II; 3°, I; e 4°, todos do Decreto nº 11.374/2023, os quais repristinam dispositivos do Decreto nº 8.426/2015, anteriormente à alteração promovida pelo Decreto nº 11.322/2022.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise, à luz do princípio da anterioridade nonagesimal, da constitucionalidade de dispositivos do Decreto nº 11.374/2023, o qual restabeleceu os valores das alíquotas de contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre receitas financeiras de pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, bem como revogou o Decreto nº 11.322/2022 antes da produção de seus efeitos para reduzir as alíquotas dos referidos tributos.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta para, assim, declarar a constitucionalidade do Decreto n. 11.374/2023, que repristinou as alíquotas de 0,65% e 4% para fins da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS previstas no art. 1º do Decreto n. 8.426/2015, sem, com isso, majorar tributo de forma a atrair o princípio da anterioridade nonagesimal. Foi fixada a seguinte tese de julgamento: '*A incidência das alíquotas de 0,65% e 4% da contribuição ao PIS e da COFINS previstas no art. 1º do Decreto n. 8.426/2015, repristinado pelo Decreto n. 11.374/2023, não está sujeita a anterioridade nonagesimal*'. Tudo nos termos do voto do Relator. O Ministro André Mendonça acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 4.10.2024 a 11.10.2024."

Lista: 388-2024.CZ



Ocupantes ilegais e invasores de propriedades privadas rurais e urbanas e aplicação de sanções no âmbito estadual

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.715 MC-Ref/MT

Reqte. (s): Procurador-Geral da República
Intdo. (a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Proc. (a/s) (es): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Intdo. (a/s): Governador do Estado de Mato Grosso

OBJETO:

Lei nº 12.430/2024 do Estado de Mato Grosso.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que suspendeu a eficácia da lei mato-grossense que estabelece sanções a ocupantes comprovadamente ilegais e invasores de propriedades privadas rurais e urbanas no âmbito de seu território.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Liminar referendada**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, referendou a medida liminar para suspender a eficácia da Lei do Estado de Mato Grosso nº 12.430/2024, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 4.10.2024 a 11.10.2024."

Lista 272-2024.FD



Guarda Civil municipal: critérios relacionados ao regime jurídico e poder de emenda parlamentar

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

RE 1.445.377/RJ

Recte. (s): Prefeito do Município de Volta Redonda e Outro(a/s)
Proc. (a/s) (es): Procurador-Geral do Município de Volta Redonda
Recdo. (a/s): Mesa Diretora da Câmara Municipal de Volta Redonda
Adv. (a/s): Rodrigo Fontenelle Dobbin (148675/RJ)

OBJETO:

Lei nº 5.724/2020 do Município de Volta Redonda/RJ.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade da lei do Município de Volta Redonda/RJ, de iniciativa do Poder Executivo local, que instituiu o Plano de Cargos/Empregos, Carreira e Vencimentos/Salários da Guarda Civil municipal, com hierarquização dos cargos, notadamente em face das alterações promovidas por emenda parlamentar em diversos de seus dispositivos.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Provido**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, deu provimento ao recurso extraordinário para julgar procedente a representação de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 4.10.2024 a 11.10.2024."

Lista: 273-2024.FD